PROCESSO	: TC/005077/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS	: Cristiane Silva Lima dos Santos (Cônjuge)
	: Melissa Vitória Lima dos Santos (Filho menor de 18 anos)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 854/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.201 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária às interessadas **Cristiane Silva Lima dos Santos** (Cônjuge) e **Melissa Vitória Lima dos Santos** (filho menor de 18 anos), beneficiárias do ex-segurado Joabe dos Santos (CPF nº 507.769.835-04), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005077/2017** de Pensão Previdenciária concedida as interessadas, a **Sra. Cristiane Silva Lima dos Santos** (Cônjuge) e **Melissa Vitória Lima dos Santos** (filha menor de 18 anos), beneficiárias do ex-segurado Joabe dos Santos (CPF nº 507.769.835-04), falecido no dia 25 de outubro de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 27 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1053/2016, de 12 de janeiro de 2016 (fls. 25), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls. 30.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fl. 08), certidão de nascimento (fls. 13), CPF e RG dos beneficiários (fls. 9 e 12), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês do óbito (fls. 04) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 07).

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 269/2014 (fls. 18/21), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão ao Cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 24).

Em Parecer Jurídico de fls. 30/31, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Sra. Cristiane Silva Lima dos Santos,** (cônjuge) e **Melissa Vitória Lima dos Santos** (filha menor de 18 anos), beneficiárias do ex-segurado **Joabe dos Santos**, com direito ao valor da última remuneração do falecido. Informou recebia remuneração consoante comprovante de rendimentos (fl. 06/07), contudo, excluindo as rubricas não incorporáveis totaliza **R$ 722,84 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 854/2022 (fls. 35/36), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em favor da **Sra. Cristiane Silva Lima dos Santos,** (cônjuge) e **Melissa Vitória Lima dos Santos** (filha menor de 18 anos), com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, e no Art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preenchem as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à **R$722,84 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos),** excluindo as rubricas não incorporáveis. Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, II, da LC 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005, com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida aos interessados, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **14/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária aos interessados, a **Sra. Cristiane Silva Lima dos Santos,** (cônjuge) e **Melissa Vitória Lima dos Santos** (filha menor de 18 anos), beneficiárias do ex-segurado **Joabe dos Santos** (CPF nº 507.769.835-04), no valor total **R$ 722,84 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49

centavos), tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Cristiane Silva Lima dos Santos	Cônjuge	50%	R$ 361,42
Melissa Vitória Lima dos Santos	Filha menor de 18 anos	50%	R$ 361,42

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis e Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **28 de setembro de 2022.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/09/2022 11:30:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 28/09/2022 11:31:16
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/09/2022 11:34:49